



Ccent. 24/2018

China Tianying/Urbaser

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/06/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 24/2018 – China Tianying/Urbaser

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 18 de maio de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela China Tianying, Inc. (“China Tianying” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Urbaser, S.A.U. (“Urbaser” ou “Adquirida”), nos termos do artigo 36.º, n.º 1, al. b) da Lei da Concorrência.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **China Tianying:** empresa sediada na China, cuja atividade incide principalmente na incineração de resíduos sólidos urbanos com vista à geração de energia elétrica. A Notificante não exerce atividade em Portugal¹, pelo que não realiza qualquer volume de negócios no território nacional.
- **Urbaser:** empresa-mãe de um grupo ativo nos setores dos serviços urbanos e tratamento de resíduos, com sede em Espanha e presença em diversos países a nível mundial.

Em Portugal, através da subsidiária Urbaser S.A. – Sucursal em Portugal, e das participações que detém na SUMA – Ambiente e Serviços, S.A. (“SUMA”) e na Empresa Geral de Fomento (“EGF”), a Urbaser está ativa na prestação de serviços de construção e exploração de instalações de tratamento de água, na recolha, tratamento e eliminação de resíduos perigosos e de resíduos não perigosos, na produção de eletricidade, no comércio a retalho de combustível para veículos a motor em estabelecimentos especializados, na captação e tratamento de água.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2017, foi de €[>5] milhões, de € [>€100] milhões na União Europeia e de € [>€100] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo presente as atividades desenvolvidas pela Urbaser no território nacional, não obstante considerar que a exata delimitação dos mercados relevantes poderá ficar em aberto, tendo em conta a ausência de impacto jusconcorrencial decorrente da presente

¹ A China Tianying é controlada pelo [CONFIDENCIAL – informação sobre estrutura do grupo do comprador] que detém outras empresas que não têm presença ou desenvolvem atividade em Portugal. Salienta a Notificante, que o volume de negócios realizado por estas empresas no território da União Europeia não apresenta qualquer relação com as atividades desenvolvidas pela Urbaser em Portugal.

operação de concentração, a Notificante segue a prática decisória da AdC², considerando, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes:

- i. prestação de serviços regulados de gestão de resíduos urbanos (“RU”) de responsabilidade municipal, em cada área de concessão;
 - ii. prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (“RNU”), no Norte Litoral, Centro e na região Centro-Sul de Portugal continental;
 - iii. prestação de serviços de apoio à gestão de RU em Portugal continental;
 - iv. prestação de serviços de apoio à gestão de RNU em Portugal continental;
 - v. recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos em Portugal;
 - vi. recolha e transporte de óleos usados em Portugal;
 - vii. tratamento e recuperação de óleos usados em Portugal;
 - viii. produção de eletricidade em Portugal;
 - ix. distribuição de Gás Natural Comprimido para veículos em Portugal;
 - x. distribuição de diesel para uso industrial em Portugal; e
 - xi. prestação de serviços de operação e manutenção (“O&M”) a sistemas multimunicipais de água para consumo público em Portugal continental.
5. Em linha com a prática decisória da Comissão Europeia³ e atento o facto de estes mercados terem sido já objeto de análise pela AdC no contexto da sua prática decisória, serão estes os mercados relevantes a considerar na análise da presente operação, muito embora os mesmos possam ser deixados em aberto, atenta a natureza da operação notificada e a ausência de impacto jusconcorrencial decorrente da mesma, nos termos melhor descritos *infra*.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

6. Segundo a Notificante, nem a China Tianying, nem qualquer empresa controlada pelo seu acionista de controlo, exercem atividade em Portugal⁴.
7. Deste modo, a Notificante não dispõe de presença nos mercados relevantes considerados na análise da presente operação (ausência de sobreposição horizontal) nem em mercados que se situem a montante ou a jusante daqueles (ausência de efeitos verticais) ou em mercados vizinhos dos mercados em que a Adquirida opera (ausência de relações conglomeradas).
8. Neste contexto, a operação de concentração notificada traduz-se numa mera transferência de quotas de mercado, sem qualquer impacto nas respetivas estruturas de oferta, concluindo-se, assim, que a operação de concentração em causa não conduz à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.
9. Por fim refira-se que, nos termos do acordo de compra e venda, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de confidencialidade, tendo a AdC

² Cf., designadamente, os processos Ccent. 63/2007 – SUMA/Novaflex; Ccent. 36/2009 – SUMA/Enviroil; Ccent. 25/2012 – Lena Ambiente e Nouvelles Environments; Ccent. 55/2015 – EDP Renewables /Sociedades Ventinveste e, mais recentemente, os processos Ccent. n.º 37/2014 - SUMA/EGF e Ccent. n.º 48/2016 – Firion/Urbaser.

³ Cf. COMP/M.4576 – AVR/Van Gansenwinkel; COMP/M.2897 – Sita Sverige Ab/Skydraft Ecoplus; e COMP/M.5901 – Montagu/GIP/Greenstar.

⁴ Cf. nota de rodapé 1.

concluído que as mesmas, no que respeita ao território nacional, são diretamente relacionadas e necessárias à operação.

3. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

10. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou os Pareceres à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) e à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), tendo ambos emitido parecer de não oposição à operação de concentração projetada.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

11. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

12. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 21 de junho de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4